

2000

1999

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

121



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. LUCI CHOINACKI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

DESPACHO:

09/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2000
(DA SRA. LUCI CHOINACKI)



Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.



Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de comunidades terapêuticas, credenciadas para o tratamento de alcoolistas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o alcoolismo. Os malefícios à saúde daqueles que o consomem e os acidentes que provoca repercutem sobre toda a sociedade, trazendo toda sorte de prejuízos materiais e pessoais, como a perda de dias de trabalho, ou os gastos em hospitais e com o tratamento dos problemas físicos e mentais decorrentes do seu consumo.

Em contrapartida, há empresas que auferem lucros astronômicos com a fabricação, a importação e a venda de bebidas alcoólicas.

Nada mais justo, assim, do que exigir de quem lucra com a atividade – causa de danos tão graves para terceiros e para a sociedade em geral – que assumam uma responsabilidade mais acentuada pelo custeio das ações destinadas a corrigir os problemas que o abuso do álcool provoca. Trata-se, aliás, de prática que se vem tornando cada vez mais rotineira, em todo o



CAMARA DOS DEPUTADOS

mundo civilizado – eis que se podem tomar como exemplo decisões judiciais recentes, nos Estados Unidos e na Europa, responsabilizando a indústria tabagista pelo custeio do tratamento das vítimas de doenças relacionadas ao fumo.

Esse o objetivo de se instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com base no permissivo constitucional do art. 149, destinando uma parcela – ainda que ínfima – do lucro gerado pela produção e importação de bebidas alcoólicas para o financiamento de ações de tratamento de alcoolistas, seja em comunidades terapêuticas instituídas com esse fim específico, seja também em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde municipal, estadual e federal.

Com esta proposta intenta-se apenas antecipar uma tendência que certamente se há de adotar, também neste País, seja por via judicial – sempre mais demorada e onerosa – seja, como ora propomos, pela via legislativa: a de chamar à responsabilidade pelos gastos provocados pelo uso excessivo do álcool os únicos agentes econômicos que realmente se beneficiam com sua produção e comercialização.

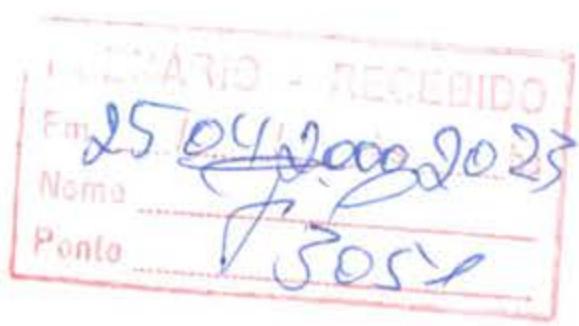
Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação desta proposta irá contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes alcoólicos quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem o projeto que ora lhes submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 25 de 04 de 2000.


Deputada Luci Choinacki

Caixa: 9

Lote: 21
PLP Nº 121/2000
4





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000.

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autor: Deputada Luci Choinacki

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O projeto sob apreciação cria contribuição para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo. Seu cálculo se baseia na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro dos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas.

Estabelece, ainda, nos artigos 2º e 3º, os critérios, sob o ponto de vista tributário, que serão adotados para a cobrança da contribuição.

Prevê que os recursos arrecadados serão aplicados exclusivamente no financiamento de comunidades terapêuticas para alcoolistas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo e nas ações da mesma natureza realizadas em hospitais e unidades psiquiátricas da rede pública de saúde nas diversas esferas de governo.

A fiscalização, o lançamento, a cobrança, as penalidades e a administração serão reguladas pela legislação do Imposto sobre a Renda.

Fundamenta sua justificativa, essencialmente, na grande incidência do alcoolismo no Brasil e nos malefícios causados aos indivíduos, à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sociedade e ao Estado e na grande contradição decorrente dos altos lucros auferidos pelos fabricantes de bebidas alcoólicas.

Considera, assim, a iniciativa uma forma de fazer justiça ao exigir que as empresas assumam “uma responsabilidade mais acentuada pelo custeio das ações destinadas a corrigir os problemas que o abuso do álcool provoca”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão não tem poder terminativo sobre a matéria, que tramitará ainda nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob apreciação, de autoria do Deputada Luci Choinacki, merece ser louvado, por demonstrar sensibilidade a um dos mais sérios problemas de saúde pública de nosso País.

Os custos sociais decorrentes do uso abusivo do álcool são extremamente elevados, como bem aponta a autora em sua argumentação. O alcoolismo tem exigido constante intervenção das autoridades sanitárias, que têm se defrontado com grandes entraves, que se estendem em um longo leque que vai desde as dificuldades de se identificar os meios adequados para controlar e reduzir esse mal até os enormes gastos suportados pela rede pública de saúde.

Embora consideremos que o prejuízo maior seja para o próprio indivíduo e sua família, são altamente relevantes suas repercussões para toda a sociedade, seja no trabalho, no trânsito, na ampliação do uso de drogas ou no aumento da criminalidade.

Segundo o Ministério da Saúde, no Brasil, os gastos com internações decorrentes do uso abusivo e da dependência de álcool e outras drogas, no triênio 1995-97, ultrapassou os 310 milhões de reais. Neste mesmo



período, o alcoolismo ocupava o 4º lugar no grupo das doenças que mais incapacitam.

No ano de 1996, o Sistema de Internação Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS) registrou que a cirrose alcoólica do fígado foi a 7ª maior causa de óbito na população acima de 15 anos. Nesse mesmo ano, foram internados 39.255 pacientes acima de 15 anos com este diagnóstico. Desse total de pacientes, foram a óbito 3.626, cerca de 9.2%.

Concomitante ao incremento do fenômeno do uso abusivo de drogas, depara-se atualmente, principalmente nos centros urbanos, com o aumento da violência e da criminalidade. Este fenômeno está, também, diretamente vinculado ao desemprego, à distribuição desigual da riqueza e ao consumo de drogas.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Abuso de Álcool e Alcoolismo dos EUA, o uso excessivo de bebida é um fator verificado em 68% dos homicídios culposos, 62% dos assaltos, 54% dos assassinatos e 44% dos roubos ocorridos no país e dois terços dos casos de espancamento de crianças ocorrem quando os pais agressores estão embriagados. No Brasil, embora não existam estudos tão completos, a situação não é diferente.

A relação entre uso de drogas e acidentes de trânsito foi comprovada em recente estudo realizado em Recife, Brasília, Curitiba, e Salvador segundo, ainda, o Ministério da Saúde. Seus dados revelam que 61% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito apresentavam alcoolemia positiva. Já entre aqueles que sofreram atropelamentos, 56.2% apresentavam algum nível de álcool no sangue.

O novo Código Nacional de Trânsito demonstrou a preocupação com esse quadro ao estabelecer que é crime dirigir sob influência do álcool, prevendo multa e prisão para os infratores.

Entendemos, pois, que a iniciativa da nobre parlamentar coloca-se ao lado das medidas que procuram alterar essa cruel realidade brasileira. Como bem referiu, nada mais justo que os que lucram com o mal sejam compelidos a, no mínimo, contribuir para repará-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Diante do exposto e pela relevância, oportunidade e adequação - sob a ótica da competência desta Comissão - manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 121, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.

Deputado Rafael Guerra
Relator

prpl121-00alcoolimpst8629-060



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autor: Deputada Luci Choinacki

Relator: Deputado Rafael Guerra

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apresentação do Relatório no Plenário da Comissão e discussão do parecer apresentado, que manifestava o voto favorável à aprovação deste projeto, foi apresentada sugestão para alterar o art. 4º do projeto.

Originalmente, este artigo previa a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição prevista para "comunidades terapêuticas credenciadas para o tratamento do alcoolismo junto ao órgão competente do

30389



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Executivo", bem como para ações da mesma natureza de hospitais e unidades psiquiátricas da rede pública de saúde, estadual, federal ou municipal.

A sugestão apresentada pela Comissão aperfeiçoa o texto deste artigo, substituindo inclusive a expressão "comunidades terapêuticas" por termos já consagrados na legislação sanitária em vigor, que podem englobar estas comunidades, de caráter tão particular.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família tem o mérito de aperfeiçoar o projeto original, com o enriquecimento esperado de sua participação no processo legislativo, inclusive segundo previsão regimental. Manifestamos nossa concordância com a alteração proposta. Assim sendo, incorporamos esta oportuna sugestão na forma de uma emenda que apresentamos ao Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000, mantendo nosso voto anterior quanto à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

Deputado Rafael Guerra
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

107094.154

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

Deputado Rafael Guerra

Relator

30389



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto de Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121/2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, com complementação de voto. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.”

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

Comissão de Seguridade Social e Família**Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000**

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autor : Deputada Luci Choinacki

Relator : Deputado Rafael Guerra

Voto em Separado do Deputado Arnaldo Faria de Sá

O projeto de lei em referência foi distribuído as comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Economia, Indústria e Comércio (CEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Ele pretende instituir contribuição de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas, para financiamento de ações de tratamento do alcoolismo.

Nesta comissão, a matéria recebeu parecer favorável do relator, quando, então, solicitei vista da mesma.

Ela, ao meu ver, não obstante o seu elevado alcance social, incorre em diversos equívocos, dentre os quais eu citaria os seguintes:

1. onera apenas as indústrias e os importadores e poupa os distribuidores e varejistas, que quase sempre absorvem as maiores margens de lucro na comercialização de bebidas alcoólicas;
2. não leva em consideração os teores alcoólicos dos diferentes tipos de bebida. As bebidas de baixo teor alcoólico, como o vinho e a cerveja, recebem no mundo inteiro um tratamento diferenciado, e o seu consumo, sobretudo em países da comunidade européia, é considerado hábito alimentar positivo, vez que proporcionam diversos efeitos positivos, como a redução dos



estados ansiolíticos e depressivos; a redução das pressões sistólicas e diastólicas e os riscos dos infartos e cardiopatias em geral.

Não me deterei em discorrer sobre outras inadequações, como a incidência sobre o Lucro tributável das empresas, quando sobre ele incidiram receitas não decorrentes de venda de bebidas alcoólicas, no caso das que se dedicam também à produção de outras bebidas, como refrigerantes, por exemplo, vez que, por certo, disso se ocupará a Comissão de Finanças e Tributação.

Tive acesso a estudo do Doutor Guido Palomba, membro titular da Academia de Medicina de São Paulo e da Academia Paulista de História, vice-presidente da Associação Paulista de Medicina, com título de especialista em Psiquiatria Forense concedido pela Associação Médica Brasileira e Associação Brasileira de Psiquiatria, membro da International Academy of Law na Mental Health, entre tantos outros títulos, em resposta à consulta sobre as causas do alcoolismo crônico e se consumo de cerveja a ele levaria.

O renomado autor, escorado em farta bibliografia, destaca: "Alcoolismo crônico é uma doença mental grave, de difícil cura, caracterizada por um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e psicológicos, cuja peculiaridade central é o desejo freqüentemente forte, algumas vezes irresistível, de consumir álcool. A causa primária do alcoolismo crônico se deve a fatores biológicos, próprios da constituição do indivíduo. Essa afirmação é pacífica entre os autores de várias escolas de psiquiatria, e o simples bom senso é capaz de abonar a idéia, lembrando que 80% da população adulta do mundo consome ou consumiu álcool pelo menos uma vez na vida (20% completamente abstêmia) (1), e, dando mais um exemplo, o mesmo ocorre em 90% dos adultos americanos (2), e somente uma pequena parcela desenvolve dependência ou abusa do álcool. Isso quer dizer que, por bom senso, algo pessoal deve existir para determinar a doença, caso contrário, seria obrigatório admitir número muito maior de doentes, em face do número de usuários"

Ele cita, ainda, as opiniões de representantes das principais escolas que estudam o alcoolismo no mundo inteiro, que são convergentes no sentido de que não se deve procurar as suas causas, em aspectos externos ao alcoólatra.

E aduz, mais adiante : A nossa experiência pessoal adquirida em 25 anos de prática ininterrupta de Psiquiatria Forense, mostra que, obrigatoriamente, no caso de alcoolismo crônico, há uma predisposição orgânica, como diria com muita felicidade NELSON PIRES, há um *inconsciente neural* (11) comprometido, que propicia o desenvolvimento da doença.

Claro que não há negar fatores coadjuvantes no desencadear do alcoolismo crônico, tais como desestruturação familiar, meio social adverso, vivências dolorosas e traumáticas e outros elementos externos, os quais agem como desencadeadores da predisposição orgânica. É uma questão de potência e ato: o indivíduo tem organicamente a potência para o alcoolismo e os fatores adversos



psicossocioculturais facilitam e desencadeiam a eclosão da doença, mas não havendo a predisposição orgânica, sejam quais forem esses fatores exteriores, o mal não se dará.

É preciso lembrar que a maioria absoluta dos pacientes alcoolistas que examinamos tinha parente, próximo ou remoto, com transtornos mentais os mais variados, o que vem de acordo com a sólida posição doutrinária que esposamos, que entende que o que se herda ou se transmite não é o mal em si, mas a tara heredodegenerativa para doenças mentais. Em outras palavras: um esquizofrênico pode gerar um débil mental, que pode gerar um epiléptico, que pode gerar um alcoolista, que pode gerar um esquizofrônico ou outro alcoolista, e assim por diante. Para concluir esta resposta, reafirma-se que alcoolismo crônico é doença mental grave e, como ocorre na maioria absoluta das doenças mentais, há um solo orgânico responsável pelo seu aparecimento. Sem esse solo, não há doença, não há alcoolismo.

Em suma, a fisiologia determina se um bebedor se tornará dependente do álcool ou não: enzimas, hormônios, genes, química cerebral do alcoolista crônico associam-se e trabalham para criar sua reação anormal e infeliz ao álcool.

Respondendo, objetivamente se a cerveja leva ao alcoolismo crônico ele sustenta que não, não leva, no sentido rigoroso do termo.

Não é que não leve a embriaguez, leva sim, mas embriaguez e alcoolismo crônico são duas situações distintas, uma vez que nem todo embriagado é alcoolista crônico e vice-versa.

Alcoolismo crônico pressupõe o uso contínuo e persistente e embriaguez é quadro agudo que pode ocorrer uma só vez na vida.

Alcoolismo crônico, por ser doença mental grave, requer, para tratamento, na maioria das vezes, internação em hospital (para alcoolprivação, hidratação, sedação, reposição hidroeletrolítica e demais cuidados), e pode-se dizer com absoluta segurança que no Brasil, estatisticamente, não existem casos de internação em hospital psiquiátrico por uso único e exclusivo de cerveja. Aproximadamente 85% das internações por alcoolismo, nos grandes centros urbanos, são por pinga, 10% por uísque, vodca e conhaque, 5% por vinhos e zurrapas.

O alcoolismo crônico é uma doença que, diferentemente das outras dependências químicas, demora para se instalar. Vale dizer, é uma substância diversa das demais drogas de abuso, como o crack, a maconha, a cocaína, entre outras, as quais, após alguns poucos e repetidos contatos do usuário com a droga, já fica determinado a escravidão da vontade, impulsionando o indivíduo a repetir o seu emprego, degradando-o cada vez mais e apertando o círculo vicioso do uso, da deterioração mental e do desejo de voltar a usar. O álcool, diferentemente, pode ser consumido em níveis considerados seguros,



sem causar dano à saúde biopsicossociocultural do usuário e, nos predispostos ao alcoolismo crônico, somente após o consumo repetido e reiterado da bebida, por vários anos, é que, insidiosamente aparece o cortejo assustador dos sintomas graves.

Quase que invariavelmente o futuro doente por alcoolismo começa bebendo bebidas variadas, dentre elas a cerveja, mas ainda sem escolher este ou aquele tipo de bebida. Alguns dias bebe, outros fica completamente abstêmio. A medida que vai ficando mais dependente, começa a beber todos os dias, a maior parte das vezes à noite e, aí, passa a escolher o tipo de bebida, não tanto pelo gosto, mas sim pelo efeito do álcool no corpo e na mente.

Progressivamente, muda o horário do início da ingestão, e, ao cabo de um tempo, quando a dependência chega ao clímax, bebe logo ao acordar e continua bebendo o dia inteiro. Nesse ponto, a intenção dominante do indivíduo, na expressão maior e final do silogismo de sua vontade, está na busca do álcool, que o corpo pede, sem o qual não pode mais passar.

Importante é o seguinte: o *alcoolista crônico não sente prazer no gosto da bebida como o não alcoolista sente*. Este busca a sensação boa do gosto, enquanto aquele, o que lhe interessa é o estado físico-mental alterado que o álcool propicia. Por esse exato motivo, a cerveja não se presta ao alcoolismo crônico, pois é fraca e aquosa. O viciado, seja qual seja a substância química de que depende, sempre vai atrás do mais potente, do mais forte, não pelo gosto, mas pelo efeito que a substância engendra em seu organismo.

Além disso, para manter o nível de álcool no sangue, o alcoolista crônico precisaria beber grandes volumes de cerveja, não só por ser fraca mas também por ser mais rapidamente eliminada do organismo, em relação as outras bebidas, ou seja: cessa mais cedo o efeito organopsíquico do álcool, portanto pior para a manutenção do estado alcoólico, que é o que o alcoolista crônico busca.

Mas a pergunta que naturalmente se levanta é a seguinte: "Mesmo não se prestando ao alcoolismo crônico, não seria a 'porta de entrada' da doença?".

Na nossa maneira de entender, com certeza, não, pois, como já dito, a imensa maioria dos alcoolistas crônicos começou bebendo de tudo no início, depois elegeu um tipo específico de bebida, de cuja escolha, via de regra, a cerveja é excluída, pelas razões já expostas. Ademais, um número enorme de pessoas toma cerveja todos os dias e não desenvolve a doença. Se fosse a "porta de entrada" do alcoolismo crônico, obrigatoriamente o número de doentes teria que ser muito maior.

Por outro lado, há os que acham que sim, que a cerveja é a "porta de entrada", qual a maconha o é para drogas mais fortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguindo esse tipo de raciocínio, em verdade seria o tabaco o primeiro de todos, antes mesmo da maconha e da cerveja, dado o expressivo número de maconheiros e de alcoolistas crônicos fumantes inveterados, cujas histórias de tabagismo remontam o início do uso de todas as outras substâncias".

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLP 121/00, desde que sanadas as falhas nele contidas, ou seja, que de sua abrangência sejam suprimidas as bebidas de baixo teor alcoólico (sucos de frutas, como o de abacaxi, contém álcool), em especial, a cerveja, e que a contribuição que ele intenta criar recaia isinomica, e de forma não-cumulativa, sobre importadores, fabricantes e varejistas, sob pena de se taxar apenas os que menos lucram com a venda de bebidas alcoólicas.

Sala das Sessões, em **26** de junho de 2.001.


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autora: Deputada LUCI CHOINACKI

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento das ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

O projeto define os contribuintes - as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária e que se dediquem à fabricação ou importação de bebidas alcoólicas - e a base de cálculo da contribuição, que é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto de Renda. No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponderá a 10% da receita bruta auferida no exercício.

No que tange à aplicação dos recursos arrecadados, o projeto estabelece que estes destinam-se exclusivamente ao financiamento de comunidades terapêuticas credenciadas para o tratamento de alcoolistas junto ao



1223D18C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgão competente do Poder Executivo ou a ações dessa mesma natureza, desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Fica estabelecido, ainda, prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a norma.

A matéria foi apreciada anteriormente pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável com apresentação de uma emenda ao art. 4º, que inclui as ações de prevenção e recuperação entre as passíveis de financiamento com recursos da contribuição, além das ações de tratamento já especificadas.

À matéria em pauta foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2001, de autoria do Sr. Osório Adriano, que estabelece a concessão de condições privilegiadas no trato com as entidades governamentais da União, dos Estados e Municípios, para aquelas indústrias de bebidas alcoólicas que promovam programas de tratamento do alcoólatra pela aplicação de percentual de lucros sobre sua produção.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela. Não obstante, vale ressaltar a importância da iniciativa da ilustre Deputada Luci Choinacki no que tange à preocupação demonstrada em relação a um dos mais graves problemas de saúde pública do País, com reflexos relevantes sobre as finanças públicas.

De fato, os custos sociais decorrentes do uso abusivo do álcool são por demais conhecidos e representam substancial ônus para os serviços públicos de saúde. A questão ganha contornos ainda mais relevantes quando se verifica que tal hábito não decorre meramente de uma decisão individual, mas é fortemente influenciado por uma dependência física, psicológica e de natureza química que dificulta o abandono do vício, mesmo quando há disposição por parte do usuário para tal fim. É necessário, ademais, propiciar aos dependentes assistência psicológica, acesso a medicamentos, assistência médica e outros procedimentos. Trata-se, portanto, de um problema de natureza médica, para o qual deve haver assistência especializada e onerosa, fator restritivo para a grande maioria da população brasileira.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luci Choinacki".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, o alcoolismo representa, antes de tudo, uma chaga social que afeta a produtividade do trabalhador, causa distúrbios no seio das famílias, no trânsito, nas fábricas, enfim, prejudica enormemente a vida em sociedade.

Isto posto, passa a fazer sentido econômico que se busquem recursos destinados ao financiamento de ações de tratamento, prevenção e recuperação do alcoolismo justamente entre aqueles que se beneficiam economicamente com a produção e comercialização destes produtos.

Consideramos, ainda, que a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família é correta, já que amplia o escopo da aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição até as ações de prevenção e recuperação do alcoolismo, além daquelas relacionadas ao tratamento da doença, como preconizava o projeto original.

Entendemos, outrossim, que do PLP 238/2001, apensado, pode-se aproveitar a idéia de compensação às empresas que mantiverem direta ou indiretamente os serviços previstos no projeto original, mas não sob a forma de privilégio de tratamento perante o setor público. De fato, faz sentido que as empresas que comprovarem gastos em programas de que trata a proposição obtenham compensação em relação à contribuição a que estão sujeitos.

Consideramos, portanto ser meritório o projeto e apresentamos substitutivo para incorporar a idéia de compensação prevista no projeto apensado. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000, de seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2001, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 15 de março de 2002.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

11341700.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo



1223D18C02

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo, executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As indústrias de bebidas alcoólicas que promovam, direta ou indiretamente, programas de tratamento do alcoólatra, poderão ter seus dispêndios, desde que comprovados ao órgão federal arrecadador, compensados com o valor devido da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2002.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

11341700.SUB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

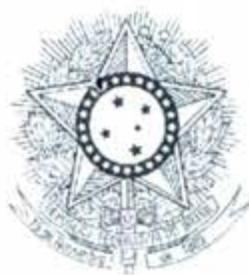
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121/2000, da Emenda de Relator 1 CSSF, e o PLP 238/2001, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Jurandil Juarez.

Participaram da votação os Senhores Deputados Corauchi Sobrinho, Presidente; Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani, Vice-presidentes; Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrade, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Jairo Carneiro, Jaques Wagner, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Osório Adriano, Rubem Medina e Virgílio Guimarães, Titulares; Antônio do Valle, Badu Picanço, Carlito Merss, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Mendes Thame e Ronaldo Vasconcellos, Suplentes.

Plenário Professor Roberto Campos, em 3 de abril de 2002.

Deputado CORAUCHI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2000

(Apenso o PLP 238, de 2001)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

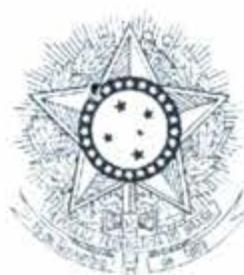
Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As indústrias de bebidas alcoólicas que promovam, direta ou indiretamente, programas de tratamento do alcoólatra, poderão ter seus dispêndios, desde que comprovados ao órgão federal arrecadador, compensados com o valor devido da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Plenário Roberto Campos, em 3 de abril de 2002.

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2000
(Apenso PLP 238, de 2001)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autora - Deputada Luci Choinacki
Relator-Substituto - Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 121/00 objetiva a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento, prevenção e recuperação do alcoolismo, a ser exigida de empresas que se beneficiem economicamente com a produção e comercialização de bebidas alcoólicas.

Segundo a proposta, a contribuição seria de 1% sobre o lucro daquelas empresas. Os recursos arrecadados destinariam-se, exclusivamente, ao financiamento de comunidades terapêuticas, credenciadas para o tratamento de alcoolistas, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde.

Ao PLP 121/00, foi apensado o PLP nº 238/01, que preconiza o gozo de condições privilegiadas no trato com as entidades governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas indústrias de bebidas alcoólicas que promovam programas de tratamento do alcoólatra.



48B9FA2F27



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC com Substitutivo, a matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Carlito Mers para relatar as proposições.

O relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de ambos os projetos, bem assim do Substitutivo da CEIC; no mérito, pela aprovação dos dois projetos de lei complementar nos termos do Substitutivo da CEIC. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, cujo parecer conclui que a matéria, uma vez aprovada, "provocaria, em qualquer de suas variantes, impactos positivos na arrecadação das receitas públicas".

Todavia, discordamos inteiramente quanto aos aspectos de mérito.

Entendemos que a contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como prevista no art. 149 da Constituição Federal, deve ser encarada como medida de caráter excepcional, dentro dos exatos pressupostos ali previstos, o que não ocorre no caso sob exame.

Em verdade, as proposições pretendem a instituição de mais um tributo, substancialmente considerado, em um cenário já excessivamente onerado com obrigações da espécie, cujo montante atinge nível insuportável para a sociedade brasileira, além de inibir fortemente as atividades empresariais do país.

Note-se que a base de cálculo da contribuição proposta no PLC nº 121/00 e no Substitutivo da CEIC é de 10% da receita bruta, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil (§ 2º do art. 3º), percentual esse que sequer constitui o lucro líquido de nenhuma empresa cujas atividades estejam voltadas



48B9FA2F27



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

para fins lícitos. Por isso mesmo, não fica difícil antever o violento aumento da carga tributária decorrente de eventual aprovação da matéria.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposta está na contramão da política econômica do governo, visto que a nova contribuição inibiria a utilização do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dentro de sua função de instrumento de política tributária. Assim, diante de uma eventual conveniência de elevação de alíquota desse imposto sobre bebidas alcoólicas, o Poder Executivo já não teria como fazê-lo, diante da existência de excessivo ônus tributário

Por todo o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nºs. 121/00 e 238/01(apensado), bem assim do Substitutivo da CEIC; no mérito, somos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004

Deputado Eduardo Cunha
Relator-Substituto



48B9FA2F27



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000
(Apenso PLP 238, de 2001)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autora - Deputada Luci Choinacki
Relator-Substituto - Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 121/00 objetiva a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento, prevenção e recuperação do alcoolismo, a ser exigida de empresas que se beneficiem economicamente com a produção e comercialização de bebidas alcoólicas.

Segundo a proposta, a contribuição seria de 1% sobre o lucro daquelas empresas. Os recursos arrecadados destinar-se-iam, exclusivamente, ao financiamento de comunidades terapêuticas, credenciadas para o tratamento de alcoolistas, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde.

Ao PLP 121/00, foi apensado o PLP nº 238/01, que preconiza o gozo de condições privilegiadas no trato com as entidades governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas indústrias de bebidas alcoólicas que promovam programas de tratamento do alcoólatra.



48B9FA2F27



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC com Substitutivo, a matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Carlito Mers para relatar as proposições.

O relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de ambos os projetos, bem assim do Substitutivo da CEIC; no mérito, pela aprovação dos dois projetos de lei complementar nos termos do Substitutivo da CEIC. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, cujo parecer conclui que a matéria, uma vez aprovada, "provocaria, em qualquer de suas variantes, impactos positivos na arrecadação das receitas públicas".

Todavia, discordamos inteiramente quanto aos aspectos de mérito.

Entendemos que a contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como prevista no art. 149 da Constituição Federal, deve ser encarada como medida de caráter excepcional, dentro dos exatos pressupostos ali previstos, o que não ocorre no caso sob exame.

Em verdade, as proposições pretendem a instituição de mais um tributo, substancialmente considerado, em um cenário já excessivamente onerado com obrigações da espécie, cujo montante atinge nível insuportável para a sociedade brasileira, além de inibir fortemente as atividades empresariais do país.

Note-se que a base de cálculo da contribuição proposta no PLC nº 121/00 e no Substitutivo da CEIC é de 10% da receita bruta, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil (§ 2º do art. 3º), percentual esse que sequer constitui o lucro líquido de nenhuma empresa cujas atividades estejam voltadas



48B9FA2F27



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

para fins lícitos. Por isso mesmo, não fica difícil antever o violento aumento da carga tributária decorrente de eventual aprovação da matéria.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposta está na contramão da política econômica do governo, visto que a nova contribuição inibiria a utilização do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dentro de sua função de instrumento de política tributária. Assim, diante de uma eventual conveniência de elevação de alíquota desse imposto sobre bebidas alcoólicas, o Poder Executivo já não teria como fazê-lo, diante da existência de excessivo ônus tributário

Por todo o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nºs. 121/00 e 238/01(apensado), bem assim do Substitutivo da CEIC; no mérito, somos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004


Deputado Eduardo Cunha
Relator-Substituto



48B9FA2F27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 121/00, do PLP nº 238/01, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Eduardo Cunha, contra os votos dos Deputados Carlos Willian, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss. O parecer do Deputado Carlito Merss passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Carlos Willian, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° N.º 121, DE 2000 (Apenso o PLP n.º 238, de 2001)

“Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento de doentes vítimas do alcoolismo.”

Autora: Deputada Luci Choinacki

Relator: Deputado Carlito Merss

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se instituir contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de um por cento sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas, sendo a base de cálculo o resultado do exercício antes da provisão para o imposto sobre a renda, ou, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, o equivalente a dez por cento da receita bruta auferida no exercício.

A egrégia Comissão de Seguridade Social e Família houve por bem aprovar a proposição, quanto ao mérito, com emenda, contra voto em separado do Deputado Arnaldo Faria de Sá, em sessão de 8 de agosto de 2001.

A emenda alterou o texto do art. 4º proposto, que trata da destinação dos recursos arrecadados, para excluir uma referência inconvenientemente particularista a comunidades terapêuticas, dando redação



F19E81BF55

mais genérica e contextualizada com a linguagem já consagrada na legislação sanitária em vigor.

Apensou-se, posteriormente, sem exame de mérito por parte da Comissão mencionada, o PLP n.º 238, de 2001, de autoria do Deputado Osório Adriano, preconizando o gozo de condições privilegiadas, no trato com as entidades governamentais da União, dos Estados e dos Municípios, pelas indústrias de bebidas alcoólicas que promovam programas de tratamento do alcoólatra.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em sessão de 3 de abril de 2002, aprovou por unanimidade a proposição original, com o substitutivo acima referido, na forma de novo substitutivo elaborado para incorporar a idéia sugerida pelo apenso, não sob a forma de tratamento privilegiado perante o setor público, mas mediante a permissão de compensar os dispêndios em ações, diretas ou indiretas, com programas de tratamento do alcoólatra, com o valor da contribuição devida.

Desarquivado na presente legislatura, a pedido da ilustre Autora do projeto principal, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e, também, para apreciação do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não transparece óbice ao proposto, uma vez que provocaria, em qualquer de suas variantes, impactos positivos na arrecadação das receitas públicas.

Quanto ao mérito, sou a priori favorável, em razão do alcance social dos projetos, que merecem elogios, precisamente por esse alcance social.

Todavia, sou obrigado a abrir um parêntese, enquanto relator no âmbito da CFT, porque, regimentalmente, devo tratar do mérito



F19E81BF55

especificamente tributário das proposições. Com efeito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não autoriza a CFT a proferir veredito a respeito do suposto “alcance social” de proposições, seja lá o que isso queira significar. Longe disso, o RICD determina que a CFT se ocupe do exame de mérito das características exclusivamente tributárias ou financeiras públicas das proposições. O que cabe verificar, aqui, é se as proposições atendem aos requisitos da boa técnica tributária, se a figura tributária que se pretende instituir ostenta consistência sob o ponto de vista jurídico-tributário.

Desse ponto de vista, do mérito estritamente tributário, cabe observar que as proposições sob exame envolvem incidências cumulativas, portanto de má qualidade, além de casuísticas e complexas, que não contribuem para a simplificação de nosso sistema tributário já demasiadamente tumultuado e distorcido. Essa incidência cumulativa não pode ser exonerada na exportação e prejudica a competitividade do produto nacional a ela sujeita.

A maioria dos bons doutrinadores tributários não considera, como boa diretriz de política pública tributária, a proliferação de contribuições cumulativas e a multiplicação de receitas vinculadas. Insta buscar-se um sistema tributário mais simples, com poucos impostos de boa qualidade, que não causem distorções nas cadeias produtivas, e cujo produto se destine à caixa geral do Tesouro, aumentando-se a margem de manobra da gestão da Despesa Pública.

A maneira mais adequada de obter compensação tributária dos agentes econômicos que exploram negócios relacionados a bebidas alcoólicas, praticada na maioria dos países civilizados, é a tributação com alíquotas seletivamente elevadas, no âmbito dos impostos não-cumulativos sobre o consumo dos produtos especificamente considerados danosos à saúde.

Isto já se pratica no Brasil, de longa data, no âmbito do IPI e do ICMS. Os fabricantes de bebidas alcoólicas já estão sujeitos ao IPI, com alíquotas extremamente elevadas, ao ICMS, e já pagam as contribuições sociais como a CSLL, a COFINS e o PIS. Dado este contexto, não faz sentido fazer-se apelo a uma nova figura tributária casuística e economicamente nefasta. A discussão permaneceria no bom caminho, no caso, atendo-se tão somente à adequada calibragem das alíquotas do IPI e do ICMS. Caso se acredite que essas alíquotas, que já são astronômicas, incidentes sobre indústrias de bebidas alcoólicas, devam ser aumentadas, então bastaria aumentar tais alíquotas, sem necessidade do disfarce de uma nova figura tributária.



F19E81BF55

Ademais, a criação de nova figura tributária afigura-se, em todas as vertentes propostas, inconsistente com os objetivos perseguidos e inadequada às intenções declaradas. O eminente Deputado Arnaldo Faria de Sá expôs, em seu lúcido e brilhante voto em separado, indevidamente desprezado pelas Comissões acima referidas, que ignoraram e não contestaram seus ricos argumentos, diversos ângulos da inconsistência e inadequação que estamos apontando.

As proposições em foco querem onerar importadores e fabricantes e deixam de lado os distribuidores e varejistas, que são, precisamente, os que mais lucram com o negócio das bebidas. Segundo, não levam em consideração os teores alcoólicos dos diversos tipos de bebidas. Terceiro, ignoram o fato científico de que não há nexo causal entre o consumo da bebida e a doença do alcoolismo, que tem causas químicas e biológicas endógenas ao organismo do viciado. Quarto, elegem como base de cálculo o lucro ou o faturamento, sem levar em conta que eles podem estar compostos por outros elementos distintos do negócio de bebidas.

Por fim, não seria viável, sem uma complexidade babélica, configurar um tributo que discriminasse as proporções do faturamento ou do lucro exatamente imputáveis a determinadas bebidas e seus respectivos graus alcoólicos, sobretudo em relação às empresas pequenas e desprovidas de contabilidade sofisticada.

Da maneira simplificada como a exação está concebida, ela equivale a uma contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), combinada com elementos da CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) e do IPI (imposto sobre produtos industrializados), com afetação mais específica do que a da COFINS. A rigor, é uma contribuição social disfarçada, não é uma contribuição intervenciva. Não se vislumbra, nela, intervenção alguma, sobre nenhum domínio econômico, nem sobre nenhum setor do mercado sobre o qual se queira praticar determinada política pública, o que seria o pressuposto da exigência de uma CIDE. Nessas condições, sua forma jurídica é inadequada, e inconsistente com sua verdadeira natureza jurídica. A CIDE, que é o núcleo das proposições sob exame, não parece ostentar os pressupostos jurídico-constitucionais necessários e suficientes à edificação dessa figura tributária.

Os objetivos propugnados poderiam ser obtidos, seja com um pequeno aumento de alíquota do IPI-bebidas, seja com um aumento da



F19E81BF55

alíquota da COFINS incidente sobre produtores de bebidas alcoólicas. Os inconvenientes do IPI são que sua arrecadação tem de ser partilhada com Estados e Municípios, e, ainda, que sua alíquota já é exageradamente elevada, ficando difícil propor maior elevação. E o inconveniente da COFINS é que sua alíquota também passou a ser muito elevada e, por outro lado, sua destinação beneficia toda a Seguridade Social e não apenas os cuidados setoriais com vítimas do alcoolismo.

Não obstante as dificuldades acima apontadas, do ponto de vista das tecnicidades especificamente tributárias, a cujo exame não pude furtar-me em razão de imperativos regimentais, entendo que o veredicto final a respeito dos aspectos jurídico-constitucionais incumbe à CCJR e, por fim, quero acreditar que o alcance social das medidas suplanta os óbices apontados.

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N.º 121, DE 2000, e N.º 238, DE 2001, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DE AMBOS NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DA CEIC.

Sala da Comissão, em 29 de ABRIL de 2004.

Deputado **Carlito Merss**
Relator

2004_115_Carlito Merss



F19E81BF55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

(Da Sra. Luci Choinacki)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de comunidades terapêuticas, credenciadas para o tratamento de alcoolistas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o alcoolismo. Os malefícios à saúde daqueles que o consomem e os acidentes que provoca repercutem sobre toda a sociedade, trazendo toda sorte de prejuízos materiais e pessoais, como a perda de dias de trabalho, ou os gastos em hospitais e com o tratamento dos problemas físicos e mentais decorrentes do seu consumo.

Em contrapartida, há empresas que auferem lucros astronômicos com a fabricação, a importação e a venda de bebidas alcoólicas.

Nada mais justo, assim, do que exigir de quem lucra com a atividade – causa de danos tão graves para terceiros e para a sociedade em geral – que assumam uma responsabilidade mais acentuada pelo custeio das ações destinadas a corrigir os problemas que o abuso do álcool provoca. Trata-se, aliás, de prática que se vem tornando cada vez mais rotineira, em todo o

mundo civilizado – eis que se podem tomar como exemplo decisões judiciais recentes, nos Estados Unidos e na Europa, responsabilizando a indústria tabagista pelo custeio do tratamento das vítimas de doenças relacionadas ao fumo.

Esse o objetivo de se instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com base no permissivo constitucional do art. 149, destinando uma parcela – ainda que ínfima – do lucro gerado pela produção e importação de bebidas alcoólicas para o financiamento de ações de tratamento de alcoolistas, seja em comunidades terapêuticas instituídas com esse fim específico, seja também em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde municipal, estadual e federal.

Com esta proposta intenta-se apenas antecipar uma tendência que certamente se há de adotar, também neste País, seja por via judicial – sempre mais demorada e onerosa – seja, como ora propomos, pela via legislativa: a de chamar à responsabilidade pelos gastos provocados pelo uso excessivo do álcool os únicos agentes econômicos que realmente se beneficiam com sua produção e comercialização.

Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação desta proposta irá contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes alcoólicos quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem o projeto que ora lhes submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 25 de 04 de 2000.


Deputada Luci Choinacki

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autora: Deputada LUCI CHOINACKI

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento das ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

O projeto define os contribuintes - as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária e que se dediquem à fabricação ou importação de bebidas alcoólicas - e a base de cálculo da contribuição, que é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto de Renda. No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponderá a 10% da receita bruta auferida no exercício.

No que tange à aplicação dos recursos arrecadados, o projeto estabelece que estes destinam-se exclusivamente ao financiamento de comunidades terapêuticas credenciadas para o tratamento de alcoolistas junto ao



1223D18C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgão competente do Poder Executivo ou a ações dessa mesma natureza, desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Fica estabelecido, ainda, prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a norma.

A matéria foi apreciada anteriormente pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável com apresentação de uma emenda ao art. 4º, que inclui as ações de prevenção e recuperação entre as passíveis de financiamento com recursos da contribuição, além das ações de tratamento já especificadas.

À matéria em pauta foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2001, de autoria do Sr. Osório Adriano, que estabelece a concessão de condições privilegiadas no trato com as entidades governamentais da União, dos Estados e Municípios, para aquelas indústrias de bebidas alcoólicas que promovam programas de tratamento do alcoólatra pela aplicação de percentual de lucros sobre sua produção.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela. Não obstante, vale ressaltar a importância da iniciativa da ilustre Deputada Luci Choinacki no que tange à preocupação demonstrada em relação a um dos mais graves problemas de saúde pública do País, com reflexos relevantes sobre as finanças públicas.

De fato, os custos sociais decorrentes do uso abusivo do álcool são por demais conhecidos e representam substancial ônus para os serviços públicos de saúde. A questão ganha contornos ainda mais relevantes quando se verifica que tal hábito não decorre meramente de uma decisão individual, mas é fortemente influenciado por uma dependência física, psicológica e de natureza química que dificulta o abandono do vício, mesmo quando há disposição por parte do usuário para tal fim. É necessário, ademais, propiciar aos dependentes assistência psicológica, acesso a medicamentos, assistência médica e outros procedimentos. Trata-se, portanto, de um problema de natureza médica, para o qual deve haver assistência especializada e onerosa, fator restritivo para a grande maioria da população brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, o alcoolismo representa, antes de tudo, uma chaga social que afeta a produtividade do trabalhador, causa distúrbios no seio das famílias, no trânsito, nas fábricas, enfim, prejudica enormemente a vida em sociedade.

Isto posto, passa a fazer sentido econômico que se busquem recursos destinados ao financiamento de ações de tratamento, prevenção e recuperação do alcoolismo justamente entre aqueles que se beneficiam economicamente com a produção e comercialização destes produtos.

Consideramos, ainda, que a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família é correta, já que amplia o escopo da aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição até as ações de prevenção e recuperação do alcoolismo, além daquelas relacionadas ao tratamento da doença, como preconizava o projeto original.

Entendemos, outrossim, que do PLP 238/2001, apensado, pode-se aproveitar a idéia de compensação às empresas que mantiverem direta ou indiretamente os serviços previstos no projeto original, mas não sob a forma de privilégio de tratamento perante o setor público. De fato, faz sentido que as empresas que comprovarem gastos em programas de que trata a proposição obtenham compensação em relação à contribuição a que estão sujeitos.

Consideramos, portanto ser meritório o projeto e apresentamos substitutivo para incorporar a idéia de compensação prevista no projeto apensado. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000, de seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2001, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 15 de março de 2002 .

Deputado JURANDIR JUAREZ
Relator

11341700.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121,
DE 2000**

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo, executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As indústrias de bebidas alcoólicas que promovam, direta ou indiretamente, programas de tratamento do alcoólatra, poderão ^{ter} seus dispêndios, desde que comprovados ao órgão federal arrecadador, compensados com o valor devido da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2002.

Deputado JURANDIR JUAREZ
Relator

11341700.SUB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

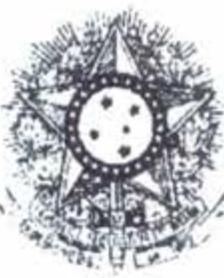
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121/2000, da Emenda de Relator 1 CSSF, e o PLP 238/2001, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Jurandil Juarez .

Participaram da votação os Senhores Deputados Corauci Sobrinho, Presidente; Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani, Vice-presidentes; Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Jairo Carneiro, Jaques Wagner, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Osório Adriano, Rubem Medina e Virgílio Guimarães, Titulares; Antônio do Valle, Badu Picanço, Carlito Merss, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Mendes Thame e Ronaldo Vasconcellos, Suplentes.

Plenário Professor Roberto Campos, em 3 de abril de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2000

(Apenso o PLP 238, de 2001)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

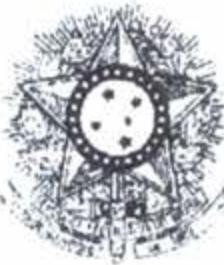
Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As indústrias de bebidas alcoólicas que promovam, direta ou indiretamente, programas de tratamento do alcoólatra, poderão ter seus dispêndios, desde que comprovados ao órgão federal arrecadador, compensados com o valor devido da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Plenário Roberto Campos, em 3 de abril de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autora: Deputada LUCI CHOINACKI

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento das ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

O projeto define os contribuintes - as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária e que se dediquem à fabricação ou importação de bebidas alcoólicas - e a base de cálculo da contribuição, que é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto de Renda. No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponderá a 10% da receita bruta auferida no exercício.

No que tange à aplicação dos recursos arrecadados, o projeto estabelece que estes destinam-se exclusivamente ao financiamento de comunidades terapêuticas credenciadas para o tratamento de alcoolistas junto ao



1223D18C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgão competente do Poder Executivo ou a ações dessa mesma natureza, desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Fica estabelecido, ainda, prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a norma.

A matéria foi apreciada anteriormente pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável com apresentação de uma emenda ao art. 4º, que inclui as ações de prevenção e recuperação entre as passíveis de financiamento com recursos da contribuição, além das ações de tratamento já especificadas.

À matéria em pauta foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2001, de autoria do Sr. Osório Adriano, que estabelece a concessão de condições privilegiadas no trato com as entidades governamentais da União, dos Estados e Municípios, para aquelas indústrias de bebidas alcoólicas que promovam programas de tratamento do alcoólatra pela aplicação de percentual de lucros sobre sua produção.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela. Não obstante, vale ressaltar a importância da iniciativa da ilustre Deputada Luci Choinacki no que tange à preocupação demonstrada em relação a um dos mais graves problemas de saúde pública do País, com reflexos relevantes sobre as finanças públicas.

De fato, os custos sociais decorrentes do uso abusivo do álcool são por demais conhecidos e representam substancial ônus para os serviços públicos de saúde. A questão ganha contornos ainda mais relevantes quando se verifica que tal hábito não decorre meramente de uma decisão individual, mas é fortemente influenciado por uma dependência física, psicológica e de natureza química que dificulta o abandono do vício, mesmo quando há disposição por parte do usuário para tal fim. É necessário, ademais, propiciar aos dependentes assistência psicológica, acesso a medicamentos, assistência médica e outros procedimentos. Trata-se, portanto, de um problema de natureza médica, para o qual deve haver assistência especializada e onerosa, fator restritivo para a grande maioria da população brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, o alcoolismo representa, antes de tudo, uma chaga social que afeta a produtividade do trabalhador, causa distúrbios no seio das famílias, no trânsito, nas fábricas, enfim, prejudica enormemente a vida em sociedade.

Isto posto, passa a fazer sentido econômico que se busquem recursos destinados ao financiamento de ações de tratamento, prevenção e recuperação do alcoolismo justamente entre aqueles que se beneficiam economicamente com a produção e comercialização destes produtos.

Consideramos, ainda, que a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família é correta, já que amplia o escopo da aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição até as ações de prevenção e recuperação do alcoolismo, além daquelas relacionadas ao tratamento da doença, como preconizava o projeto original.

Entendemos, outrossim, que do PLP 238/2001, apensado, pode-se aproveitar a idéia de compensação às empresas que mantiverem direta ou indiretamente os serviços previstos no projeto original, mas não sob a forma de privilégio de tratamento perante o setor público. De fato, faz sentido que as empresas que comprovarem gastos em programas de que trata a proposição obtenham compensação em relação à contribuição a que estão sujeitos.

Consideramos, portanto ser meritório o projeto e apresentamos substitutivo para incorporar a idéia de compensação prevista no projeto apensado. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000, de seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2001, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 15 de março de 2002.

Deputado JURANDIR JUAREZ
Relator

11341700.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo



2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo, executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As indústrias de bebidas alcoólicas que promovam, direta ou indiretamente, programas de tratamento do alcoólatra, poderão ter seus dispêndios, desde que comprovados ao órgão federal arrecadador, compensados com o valor devido da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2002.

Deputado JURANDIR JUAREZ
Relator

11341700.SUB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121/2000, da Emenda de Relator 1 CSSF, e o PLP 238/2001, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Jurandil Juarez .

Participaram da votação os Senhores Deputados Corauci Sobrinho, Presidente; Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani, Vice-presidentes; Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Jairo Carneiro, Jaques Wagner, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Osório Adriano, Rubem Medina e Virgílio Guimarães, Titulares; Antônio do Valle, Badu Picanço, Carlito Merss, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Mendes Thame e Ronaldo Vasconcellos, Suplentes.

Plenário Professor Roberto Campos, em 3 de abril de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2000

(Apenso o PLP 238, de 2001)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

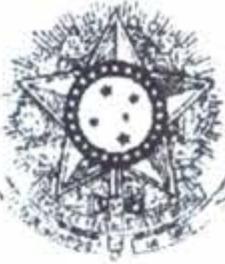
Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As indústrias de bebidas alcoólicas que promovam, direta ou indiretamente, programas de tratamento do alcoólatra, poderão ter seus dispêndios, desde que comprovados ao órgão federal arrecadador, compensados com o valor devido da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Plenário Roberto Campos, em 3 de abril de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000 (Da Sra. Luci Choinacki)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de comunidades terapêuticas, credenciadas para o tratamento de alcoolistas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o alcoolismo. Os malefícios à saúde daqueles que o consomem e os acidentes que provoca repercutem sobre toda a sociedade, trazendo toda sorte de prejuízos materiais e pessoais, como a perda de dias de trabalho, ou os gastos em hospitais e com o tratamento dos problemas físicos e mentais decorrentes do seu consumo.

Em contrapartida, há empresas que auferem lucros astronômicos com a fabricação, a importação e a venda de bebidas alcoólicas.

Nada mais justo, assim, do que exigir de quem lucra com a atividade – causa de danos tão graves para terceiros e para a sociedade em geral – que assumam uma responsabilidade mais acentuada pelo custeio das ações destinadas a corrigir os problemas que o abuso do álcool provoca. Trata-se, aliás, de prática que se vem tornando cada vez mais rotineira, em todo o

mundo civilizado – eis que se podem tomar como exemplo decisões judiciais recentes, nos Estados Unidos e na Europa, responsabilizando a indústria tabagista pelo custeio do tratamento das vítimas de doenças relacionadas ao fumo.

Esse o objetivo de se instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com base no permissivo constitucional do art. 149, destinando uma parcela – ainda que ínfima – do lucro gerado pela produção e importação de bebidas alcoólicas para o financiamento de ações de tratamento de alcoolistas, seja em comunidades terapêuticas instituídas com esse fim específico, seja também em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde municipal, estadual e federal.

Com esta proposta intenta-se apenas antecipar uma tendência que certamente se há de adotar, também neste País, seja por via judicial – sempre mais demorada e onerosa – seja, como ora propomos, pela via legislativa: a de chamar à responsabilidade pelos gastos provocados pelo uso excessivo do álcool os únicos agentes econômicos que realmente se beneficiam com sua produção e comercialização.

Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação desta proposta irá contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes alcoólicos quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto, conciamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem o projeto que ora lhes submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 25 de Outubro de 2000.


Deputada Luci Choinacki

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

2000

121 DE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. LUCI CHOINACKI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

DESPACHO:

09/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2000.

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autor: Deputada Luci Choinacki

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O projeto sob apreciação cria contribuição para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo. Seu cálculo se baseia na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro dos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas.

Estabelece, ainda, nos artigos 2º e 3º, os critérios, sob o ponto de vista tributário, que serão adotados para a cobrança da contribuição.

Prevê que os recursos arrecadados serão aplicados exclusivamente no financiamento de comunidades terapêuticas para alcoolistas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo e nas ações da mesma natureza realizadas em hospitais e unidades psiquiátricas da rede pública de saúde nas diversas esferas de governo.

A fiscalização, o lançamento, a cobrança, as penalidades e a administração serão reguladas pela legislação do Imposto sobre a Renda.

Fundamenta sua justificativa, essencialmente, na grande incidência do alcoolismo no Brasil e nos malefícios causados aos indivíduos, à



sociedade e ao Estado e na grande contradição decorrente dos altos lucros auferidos pelos fabricantes de bebidas alcoólicas.

Considera, assim, a iniciativa uma forma de fazer justiça ao exigir que as empresas assumam "uma responsabilidade mais acentuada pelo custeio das ações destinadas a corrigir os problemas que o abuso do álcool provoca".

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão não tem poder terminativo sobre a matéria, que tramitará ainda nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob apreciação, de autoria da Deputada Luci Choinacki, merece ser louvado, por demonstrar sensibilidade a um dos mais sérios problemas de saúde pública de nosso País.

Os custos sociais decorrentes do uso abusivo do álcool são extremamente elevados, como bem aponta a autora em sua argumentação. O alcoolismo tem exigido constante intervenção das autoridades sanitárias, que têm se defrontado com grandes entraves, que se estendem em um longo leque que vai desde as dificuldades de se identificar os meios adequados para controlar e reduzir esse mal até os enormes gastos suportados pela rede pública de saúde.

Embora consideremos que o prejuízo maior seja para o próprio indivíduo e sua família, são altamente relevantes suas repercussões para toda a sociedade, seja no trabalho, no trânsito, na ampliação do uso de drogas ou no aumento da criminalidade.

Segundo o Ministério da Saúde, no Brasil, os gastos com internações decorrentes do uso abusivo e da dependência de álcool e outras drogas, no triênio 1995-97, ultrapassou os 310 milhões de reais. Neste mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

período, o alcoolismo ocupava o 4º lugar no grupo das doenças que mais incapacitam.

No ano de 1996, o Sistema de Internação Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS) registrou que a cirrose alcoólica do fígado foi a 7ª maior causa de óbito na população acima de 15 anos. Nesse mesmo ano, foram internados 39.255 pacientes acima de 15 anos com este diagnóstico. Desse total de pacientes, foram a óbito 3.626, cerca de 9.2%.

Concomitante ao incremento do fenômeno do uso abusivo de drogas, depara-se atualmente, principalmente nos centros urbanos, com o aumento da violência e da criminalidade. Este fenômeno está, também, diretamente vinculado ao desemprego, à distribuição desigual da riqueza e ao consumo de drogas.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Abuso de Álcool e Alcoolismo dos EUA, o uso excessivo de bebida é um fator verificado em 68% dos homicídios culposos, 62% dos assaltos, 54% dos assassinatos e 44% dos roubos ocorridos no país e dois terços dos casos de espancamento de crianças ocorrem quando os pais agressores estão embriagados. No Brasil, embora não existam estudos tão completos, a situação não é diferente.

A relação entre uso de drogas e acidentes de trânsito foi comprovada em recente estudo realizado em Recife, Brasília, Curitiba, e Salvador segundo, ainda, o Ministério da Saúde. Seus dados revelam que 61% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito apresentavam alcoolemia positiva. Já entre aqueles que sofreram atropelamentos, 56.2% apresentavam algum nível de álcool no sangue.

O novo Código Nacional de Trânsito demonstrou a preocupação com esse quadro ao estabelecer que é crime dirigir sob influência do álcool, prevendo multa e prisão para os infratores.

Entendemos, pois, que a iniciativa da nobre parlamentar coloca-se ao lado das medidas que procuram alterar essa cruel realidade brasileira. Como bem referiu, nada mais justo que os que lucram com o mal sejam compelidos a, no mínimo, contribuir para repará-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Diante do exposto e pela relevância, oportunidade e adequação - sob a ótica da competência desta Comissão - manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 121, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.

Deputado Rafael Guerra
Relator

prpl121-00alcoolimpst8629-060



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autor: Deputada Luci Choinacki

Relator: Deputado Rafael Guerra

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apresentação do Relatório no Plenário da Comissão e discussão do parecer apresentado, que manifestava o voto favorável à aprovação deste projeto, foi apresentada sugestão para alterar o art. 4º do projeto.

Originalmente, este artigo previa a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição prevista para "comunidades terapêuticas credenciadas para o tratamento do alcoolismo junto ao órgão competente do

30389



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Executivo", bem como para ações da mesma natureza de hospitais e unidades psiquiátricas da rede pública de saúde, estadual, federal ou municipal.

A sugestão apresentada pela Comissão aperfeiçoa o texto deste artigo, substituindo inclusive a expressão "comunidades terapêuticas" por termos já consagrados na legislação sanitária em vigor, que podem englobar estas comunidades, de caráter tão particular.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família tem o mérito de aperfeiçoar o projeto original, com o enriquecimento esperado de sua participação no processo legislativo, inclusive segundo previsão regimental. Manifestamos nossa concordância com a alteração proposta. Assim sendo, incorporamos esta oportuna sugestão na forma de uma emenda que apresentamos ao Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000, mantendo nosso voto anterior quanto à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

Deputado Rafael Guerra
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

107094.154

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

Deputado Rafael Guerra

Relator

30389



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto de Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121/2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, com complementação de voto. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.”

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

Comissão de Seguridade Social e Família**Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000**

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autor : Deputada Luci Choinacki

Relator : Deputado Rafael Guerra

Voto em Separado do Deputado Arnaldo Faria de Sá

O projeto de lei em referência foi distribuído as comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Economia, Indústria e Comércio (CEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Ele pretende instituir contribuição de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas, para financiamento de ações de tratamento do alcoolismo.

Nesta comissão, a matéria recebeu parecer favorável do relator, quando, então, solicitei vista da mesma.

Ela, ao meu ver, não obstante o seu elevado alcance social, incorre em diversos equívocos, dentre os quais eu citaria os seguintes:

1. onera apenas as indústrias e os importadores e poupa os distribuidores e varejistas, que quase sempre absorvem as maiores margens de lucro na comercialização de bebidas alcoólicas;
2. não leva em consideração os teores alcoólicos dos diferentes tipos de bebida. As bebidas de baixo teor alcoólico, como o vinho e a cerveja, recebem no mundo inteiro um tratamento diferenciado, e o seu consumo, sobretudo em países da comunidade européia, é considerado hábito alimentar positivo, vez que proporcionam diversos efeitos positivos, como a redução dos



estados ansiolíticos e depressivos; a redução das pressões sistólicas e diastólicas e os riscos dos infartos e cardiopatias em geral.

Não me deterei em discorrer sobre outras inadequações, como a incidência sobre o Lucro tributável das empresas, quando sobre ele incidiram receitas não decorrentes de venda de bebidas alcoólicas, no caso das que se dedicam também à produção de outras bebidas, como refrigerantes, por exemplo, vez que, por certo, disso se ocupará a Comissão de Finanças e Tributação.

Tive acesso a estudo do Doutor Guido Palomba, membro titular da Academia de Medicina de São Paulo e da Academia Paulista de História, vice-presidente da Associação Paulista de Medicina, com título de especialista em Psiquiatria Forense concedido pela Associação Médica Brasileira e Associação Brasileira de Psiquiatria, membro da International Academy of Law na Mental Health, entre tantos outros títulos, em resposta à consulta sobre as causas do alcoolismo crônico e se consumo de cerveja a ele levaria.

O renomado autor, escorado em farta bibliografia, destaca: "Alcoolismo crônico é uma doença mental grave, de difícil cura, caracterizada por um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e psicológicos, cuja peculiaridade central é o desejo freqüentemente forte, algumas vezes irresistível, de consumir álcool. A causa primária do alcoolismo crônico se deve a fatores biológicos, próprios da constituição do indivíduo. Essa afirmação é pacífica entre os autores de várias escolas de psiquiatria, e o simples bom senso é capaz de abonar a idéia, lembrando que 80% da população adulta do mundo consome ou consumiu álcool pelo menos uma vez na vida (20% completamente abstêmia) (1), e, dando mais um exemplo, o mesmo ocorre em 90% dos adultos americanos (2), e somente uma pequena parcela desenvolve dependência ou abusa do álcool. Isso quer dizer que, por bom senso, algo pessoal deve existir para determinar a doença, caso contrário, seria obrigatório admitir número muito maior de doentes, em face do número de usuários"

Ele cita, ainda, as opiniões de representantes das principais escolas que estudam o alcoolismo no mundo inteiro, que são convergentes no sentido de que não se deve procurar as suas causas, em aspectos externos ao alcoólatra.

E aduz, mais adiante : A nossa experiência pessoal adquirida em 25 anos de prática ininterrupta de Psiquiatria Forense, mostra que, obrigatoriamente, no caso de alcoolismo crônico, há uma predisposição orgânica, como diria com muita felicidade NELSON PIRES, há um *inconsciente neural* (11) comprometido, que propicia o desenvolvimento da doença.

Claro que não há negar fatores coadjuvantes no desencadear do alcoolismo crônico, tais como desestruturação familiar, meio social adverso, vivências dolorosas e traumáticas e outros elementos externos, os quais agem como desencadeadores da predisposição orgânica. É uma questão de potência e ato: o indivíduo tem organicamente a potência para o alcoolismo e os fatores adversos



psicossocioculturais facilitam e desencadeiam a eclosão da doença, mas não havendo a predisposição orgânica, sejam quais forem esses fatores exteriores, o mal não se dará.

É preciso lembrar que a maioria absoluta dos pacientes alcoolistas que examinamos tinha parente, próximo ou remoto, com transtornos mentais os mais variados, o que vem de acordo com a sólida posição doutrinária que esposamos, que entende que o que se herda ou se transmite não é o mal em si, mas a tara heredodegenerativa para doenças mentais. Em outras palavras: um esquizofrênico pode gerar um débil mental, que pode gerar um epiléptico, que pode gerar um alcoolista, que pode gerar um esquizofrônico ou outro alcoolista, e assim por diante. Para concluir esta resposta, reafirma-se que alcoolismo crônico é doença mental grave e, como ocorre na maioria absoluta das doenças mentais, há um solo orgânico responsável pelo seu aparecimento. Sem esse solo, não há doença, não há alcoolismo.

Em suma, a fisiologia determina se um bebedor se tornará dependente do álcool ou não: enzimas, hormônios, genes, química cerebral do alcoolista crônico associam-se e trabalham para criar sua reação anormal e infeliz ao álcool.

Respondendo, objetivamente se a cerveja leva ao alcoolismo crônico ele sustenta que não, não leva, no sentido rigoroso do termo.

Não é que não leve a embriaguez, leva sim, mas embriaguez e alcoolismo crônico são duas situações distintas, uma vez que nem todo embriagado é alcoolista crônico e vice-versa.

Alcoolismo crônico pressupõe o uso contínuo e persistente e embriaguez é quadro agudo que pode ocorrer uma só vez na vida.

Alcoolismo crônico, por ser doença mental grave, requer, para tratamento, na maioria das vezes, internação em hospital (para alcoolprivação, hidratação, sedação, reposição hidroeletrolítica e demais cuidados), e pode-se dizer com absoluta segurança que no Brasil, estatisticamente, não existem casos de internação em hospital psiquiátrico por uso único e exclusivo de cerveja. Aproximadamente 85% das internações por alcoolismo, nos grandes centros urbanos, são por pinga, 10% por uísque, vodca e conhaque, 5% por vinhos e zurrapas.

O alcoolismo crônico é uma doença que, diferentemente das outras dependências químicas, demora para se instalar. Vale dizer, é uma substância diversa das demais drogas de abuso, como o crack, a maconha, a cocaína, entre outras, as quais, após alguns poucos e repetidos contatos do usuário com a droga, já fica determinado a escravidão da vontade, impulsionando o indivíduo a repetir o seu emprego, degradando-o cada vez mais e apertando o círculo vicioso do uso, da deterioração mental e do desejo de voltar a usar. O álcool, diferentemente, pode ser consumido em níveis considerados seguros,



sem causar dano à saúde biopsicossociocultural do usuário e, nos predispostos ao alcoolismo crônico, somente após o consumo repetido e reiterado da bebida, por vários anos, é que, insidiosamente aparece o cortejo assustador dos sintomas graves.

Quase que invariavelmente o futuro doente por alcoolismo começa bebendo bebidas variadas, dentre elas a cerveja, mas ainda sem escolher este ou aquele tipo de bebida. Alguns dias bebe, outros fica completamente abstêmio. A medida que vai ficando mais dependente, começa a beber todos os dias, a maior parte das vezes à noite e, aí, passa a escolher o tipo de bebida, não tanto pelo gosto, mas sim pelo efeito do álcool no corpo e na mente.

Progressivamente, muda o horário do início da ingestão, e, ao cabo de um tempo, quando a dependência chega ao clímax, bebe logo ao acordar e continua bebendo o dia inteiro. Nesse ponto, a intenção dominante do indivíduo, na expressão maior e final do silogismo de sua vontade, está na busca do álcool, que o corpo pede, sem o qual não pode mais passar.

Importante é o seguinte: *o alcoolista crônico não sente prazer no gosto da bebida como o não alcoolista sente*. Este busca a sensação boa do gosto, enquanto aquele, o que lhe interessa é o estado físico-mental alterado que o álcool propicia. Por esse exato motivo, a cerveja não se presta ao alcoolismo crônico, pois é fraca e aquosa. O viciado, seja qual seja a substância química de que depende, sempre vai atrás do mais potente, do mais forte, não pelo gosto, mas pelo efeito que a substância engendra em seu organismo.

Além disso, para manter o nível de álcool no sangue, o alcoolista crônico precisaria beber grandes volumes de cerveja, não só por ser fraca mas também por ser mais rapidamente eliminada do organismo, em relação as outras bebidas, ou seja: cessa mais cedo o efeito organopsíquico do álcool, portanto pior para a manutenção do estado alcoólico, que é o que o alcoolista crônico busca.

Mas a pergunta que naturalmente se levanta é a seguinte: "Mesmo não se prestando ao alcoolismo crônico, não seria a 'porta de entrada' da doença?".

Na nossa maneira de entender, com certeza, não, pois, como já dito, a imensa maioria dos alcoolistas crônicos começou bebendo de tudo no início, depois elegeu um tipo específico de bebida, de cuja escolha, via de regra, a cerveja é excluída, pelas razões já expostas. Ademais, um número enorme de pessoas toma cerveja todos os dias e não desenvolve a doença. Se fosse a "porta de entrada" do alcoolismo crônico, obrigatoriamente o número de doentes teria que ser muito maior.

Por outro lado, há os que acham que sim, que a cerveja é a "porta de entrada", qual a maconha o é para drogas mais fortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguindo esse tipo de raciocínio, em verdade seria o tabaco o primeiro de todos, antes mesmo da maconha e da cerveja, dado o expressivo número de maconheiros e de alcoolistas crônicos fumantes inveterados, cujas histórias de tabagismo remontam o início do uso de todas as outras substâncias".

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLP 121/00, desde que sanadas as falhas nele contidas, ou seja, que de sua abrangência sejam suprimidas as bebidas de baixo teor alcoólico (sucos de frutas, como o de abacaxi, contém álcool), em especial, a cerveja, e que a contribuição que ele intenta criar recaia isonomica, e de forma não-cumulativa, sobre importadores, fabricantes e varejistas, sob pena de se taxar apenas os que menos lucram com a venda de bebidas alcoólicas.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2.001.


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000.

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autor: Deputada Luci Choinacki

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O projeto sob apreciação cria contribuição para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo. Seu cálculo se baseia na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro dos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas.

Estabelece, ainda, nos artigos 2º e 3º, os critérios, sob o ponto de vista tributário, que serão adotados para a cobrança da contribuição.

Prevê que os recursos arrecadados serão aplicados exclusivamente no financiamento de comunidades terapêuticas para alcoolistas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo e nas ações da mesma natureza realizadas em hospitais e unidades psiquiátricas da rede pública de saúde nas diversas esferas de governo.

A fiscalização, o lançamento, a cobrança, as penalidades e a administração serão reguladas pela legislação do Imposto sobre a Renda.

Fundamenta sua justificativa, essencialmente, na grande incidência do alcoolismo no Brasil e nos malefícios causados aos indivíduos, à



sociedade e ao Estado e na grande contradição decorrente dos altos lucros auferidos pelos fabricantes de bebidas alcoólicas.

Considera, assim, a iniciativa uma forma de fazer justiça ao exigir que as empresas assumam "uma responsabilidade mais acentuada pelo custeio das ações destinadas a corrigir os problemas que o abuso do álcool provoca".

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão não tem poder terminativo sobre a matéria, que tramitará ainda nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob apreciação, de autoria da Deputada Luci Choinacki, merece ser louvado, por demonstrar sensibilidade a um dos mais sérios problemas de saúde pública de nosso País.

Os custos sociais decorrentes do uso abusivo do álcool são extremamente elevados, como bem aponta a autora em sua argumentação. O alcoolismo tem exigido constante intervenção das autoridades sanitárias, que têm se defrontado com grandes entraves, que se estendem em um longo leque que vai desde as dificuldades de se identificar os meios adequados para controlar e reduzir esse mal até os enormes gastos suportados pela rede pública de saúde.

Embora consideremos que o prejuízo maior seja para o próprio indivíduo e sua família, são altamente relevantes suas repercussões para toda a sociedade, seja no trabalho, no trânsito, na ampliação do uso de drogas ou no aumento da criminalidade.

Segundo o Ministério da Saúde, no Brasil, os gastos com internações decorrentes do uso abusivo e da dependência de álcool e outras drogas, no triênio 1995-97, ultrapassou os 310 milhões de reais. Neste mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

período, o alcoolismo ocupava o 4º lugar no grupo das doenças que mais incapacitam.

No ano de 1996, o Sistema de Internação Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS) registrou que a cirrose alcoólica do fígado foi a 7ª maior causa de óbito na população acima de 15 anos. Nesse mesmo ano, foram internados 39.255 pacientes acima de 15 anos com este diagnóstico. Desse total de pacientes, foram a óbito 3.626, cerca de 9.2%.

Concomitante ao incremento do fenômeno do uso abusivo de drogas, depara-se atualmente, principalmente nos centros urbanos, com o aumento da violência e da criminalidade. Este fenômeno está, também, diretamente vinculado ao desemprego, à distribuição desigual da riqueza e ao consumo de drogas.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Abuso de Álcool e Alcoolismo dos EUA, o uso excessivo de bebida é um fator verificado em 68% dos homicídios culposos, 62% dos assaltos, 54% dos assassinatos e 44% dos roubos ocorridos no país e dois terços dos casos de espancamento de crianças ocorrem quando os pais agressores estão embriagados. No Brasil, embora não existam estudos tão completos, a situação não é diferente.

A relação entre uso de drogas e acidentes de trânsito foi comprovada em recente estudo realizado em Recife, Brasília, Curitiba, e Salvador segundo, ainda, o Ministério da Saúde. Seus dados revelam que 61% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito apresentavam alcoolemia positiva. Já entre aqueles que sofreram atropelamentos, 56.2% apresentavam algum nível de álcool no sangue.

O novo Código Nacional de Trânsito demonstrou a preocupação com esse quadro ao estabelecer que é crime dirigir sob influência do álcool, prevendo multa e prisão para os infratores.

Entendemos, pois, que a iniciativa da nobre parlamentar coloca-se ao lado das medidas que procuram alterar essa cruel realidade brasileira. Como bem referiu, nada mais justo que os que lucram com o mal sejam compelidos a, no mínimo, contribuir para repará-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto e pela relevância, oportunidade e adequação - sob a ótica da competência desta Comissão - manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 121, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.

Deputado Rafael Guerra
Relator

prpl121-00alcoolimpst8629-060



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autor: Deputada Luci Choinacki

Relator: Deputado Rafael Guerra

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apresentação do Relatório no Plenário da Comissão e discussão do parecer apresentado, que manifestava o voto favorável à aprovação deste projeto, foi apresentada sugestão para alterar o art. 4º do projeto.

Originalmente, este artigo previa a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição prevista para "comunidades terapêuticas credenciadas para o tratamento do alcoolismo junto ao órgão competente do

30389



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Executivo", bem como para ações da mesma natureza de hospitais e unidades psiquiátricas da rede pública de saúde, estadual, federal ou municipal.

A sugestão apresentada pela Comissão aperfeiçoa o texto deste artigo, substituindo inclusive a expressão "comunidades terapêuticas" por termos já consagrados na legislação sanitária em vigor, que podem englobar estas comunidades, de caráter tão particular.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família tem o mérito de aperfeiçoar o projeto original, com o enriquecimento esperado de sua participação no processo legislativo, inclusive segundo previsão regimental. Manifestamos nossa concordância com a alteração proposta. Assim sendo, incorporamos esta oportuna sugestão na forma de uma emenda que apresentamos ao Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000, mantendo nosso voto anterior quanto à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

Deputado Rafael Guerra
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

107094.154

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

Deputado Rafael Guerra

Relator

30389



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto de Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121/2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, com complementação de voto. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.”

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

Comissão de Seguridade Social e Família**Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000**

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autor : Deputada Luci Choinacki

Relator : Deputado Rafael Guerra

Voto em Separado do Deputado Arnaldo Faria de Sá

O projeto de lei em referência foi distribuído as comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Economia, Indústria e Comércio (CEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Ele pretende instituir contribuição de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas, para financiamento de ações de tratamento do alcoolismo.

Nesta comissão, a matéria recebeu parecer favorável do relator, quando, então, solicitei vista da mesma.

Ela, ao meu ver, não obstante o seu elevado alcance social, incorre em diversos equívocos, dentre os quais eu citaria os seguintes:

1. onera apenas as indústrias e os importadores e poupa os distribuidores e varejistas, que quase sempre absorvem as maiores margens de lucro na comercialização de bebidas alcoólicas;
2. não leva em consideração os teores alcoólicos dos diferentes tipos de bebida. As bebidas de baixo teor alcoólico, como o vinho e a cerveja, recebem no mundo inteiro um tratamento diferenciado, e o seu consumo, sobretudo em países da comunidade européia, é considerado hábito alimentar positivo, vez que proporcionam diversos efeitos positivos, como a redução dos



estados ansiolíticos e depressivos; a redução das pressões sistólicas e diastólicas e os riscos dos infartos e cardiopatias em geral.

Não me deterei em discorrer sobre outras inadequações, como a incidência sobre o Lucro tributável das empresas, quando sobre ele incidiram receitas não decorrentes de venda de bebidas alcoólicas, no caso das que se dedicam também à produção de outras bebidas, como refrigerantes, por exemplo, vez que, por certo, disso se ocupará a Comissão de Finanças e Tributação.

Tive acesso a estudo do Doutor Guido Palomba, membro titular da Academia de Medicina de São Paulo e da Academia Paulista de História, vice-presidente da Associação Paulista de Medicina, com título de especialista em Psiquiatria Forense concedido pela Associação Médica Brasileira e Associação Brasileira de Psiquiatria, membro da International Academy of Law na Mental Health, entre tantos outros títulos, em resposta à consulta sobre as causas do alcoolismo crônico e se consumo de cerveja a ele levaria.

O renomado autor, escorado em farta bibliografia, destaca: "Alcoolismo crônico é uma doença mental grave, de difícil cura, caracterizada por um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e psicológicos, cuja peculiaridade central é o desejo freqüentemente forte, algumas vezes irresistível, de consumir álcool. A causa primária do alcoolismo crônico se deve a fatores biológicos, próprios da constituição do indivíduo. Essa afirmação é pacífica entre os autores de várias escolas de psiquiatria, e o simples bom senso é capaz de abonar a idéia, lembrando que 80% da população adulta do mundo consome ou consumiu álcool pelo menos uma vez na vida (20% completamente abstêmia) (1), e, dando mais um exemplo, o mesmo ocorre em 90% dos adultos americanos (2), e somente uma pequena parcela desenvolve dependência ou abusa do álcool. Isso quer dizer que, por bom senso, algo pessoal deve existir para determinar a doença, caso contrário, seria obrigatório admitir número muito maior de doentes, em face do número de usuários"

Ele cita, ainda, as opiniões de representantes das principais escolas que estudam o alcoolismo no mundo inteiro, que são convergentes no sentido de que não se deve procurar as suas causas, em aspectos externos ao alcoólatra.

E aduz, mais adiante : A nossa experiência pessoal adquirida em 25 anos de prática ininterrupta de Psiquiatria Forense, mostra que, obrigatoriamente, no caso de alcoolismo crônico, há uma predisposição orgânica, como diria com muita felicidade NELSON PIRES, há um *inconsciente neural* (11) comprometido, que propicia o desenvolvimento da doença.

Claro que não há negar fatores coadjuvantes no desencadear do alcoolismo crônico, tais como desestruturação familiar, meio social adverso, vivências dolorosas e traumáticas e outros elementos externos, os quais agem como desencadeadores da predisposição orgânica. É uma questão de potência e ato: o indivíduo tem organicamente a potência para o alcoolismo e os fatores adversos



psicossocioculturais facilitam e desencadeiam a eclosão da doença, mas não havendo a predisposição orgânica, sejam quais forem esses fatores exteriores, o mal não se dará.

É preciso lembrar que a maioria absoluta dos pacientes alcoolistas que examinamos tinha parente, próximo ou remoto, com transtornos mentais os mais variados, o que vem de acordo com a sólida posição doutrinária que esposamos, que entende que o que se herda ou se transmite não é o mal em si, mas a tara heredodegenerativa para doenças mentais. Em outras palavras: um esquizofrênico pode gerar um débil mental, que pode gerar um epiléptico, que pode gerar um alcoolista, que pode gerar um esquizofrênico ou outro alcoolista, e assim por diante. Para concluir esta resposta, reafirma-se que alcoolismo crônico é doença mental grave e, como ocorre na maioria absoluta das doenças mentais, há um solo orgânico responsável pelo seu aparecimento. Sem esse solo, não há doença, não há alcoolismo.

Em suma, a fisiologia determina se um bebedor se tornará dependente do álcool ou não: enzimas, hormônios, genes, química cerebral do alcoolista crônico associam-se e trabalham para criar sua reação anormal e infeliz ao álcool.

Respondendo, objetivamente se a cerveja leva ao alcoolismo crônico ele sustenta que não, não leva, no sentido rigoroso do termo.

Não é que não leve a embriaguez, leva sim, mas embriaguez e alcoolismo crônico são duas situações distintas, uma vez que nem todo embriagado é alcoolista crônico e vice-versa.

Alcoolismo crônico pressupõe o uso contínuo e persistente e embriaguez é quadro agudo que pode ocorrer uma só vez na vida.

Alcoolismo crônico, por ser doença mental grave, requer, para tratamento, na maioria das vezes, internação em hospital (para alcoolprivação, hidratação, sedação, reposição hidroeletrolítica e demais cuidados), e pode-se dizer com absoluta segurança que no Brasil, estatisticamente, não existem casos de internação em hospital psiquiátrico por uso único e exclusivo de cerveja. Aproximadamente 85% das internações por alcoolismo, nos grandes centros urbanos, são por pinga, 10% por uísque, vodca e conhaque, 5% por vinhos e zurrapas.

O alcoolismo crônico é uma doença que, diferentemente das outras dependências químicas, demora para se instalar. Vale dizer, é uma substância diversa das demais drogas de abuso, como o crack, a maconha, a cocaína, entre outras, as quais, após alguns poucos e repetidos contatos do usuário com a droga, já fica determinado a escravidão da vontade, impulsionando o indivíduo a repetir o seu emprego, degradando-o cada vez mais e apertando o círculo vicioso do uso, da deterioração mental e do desejo de voltar a usar. O álcool, diferentemente, pode ser consumido em níveis considerados seguros,



sem causar dano à saúde biopsicossociocultural do usuário e, nos predispostos ao alcoolismo crônico, somente após o consumo repetido e reiterado da bebida, por vários anos, é que, insidiosamente aparece o cortejo assustador dos sintomas graves.

Quase que invariavelmente o futuro doente por alcoolismo começa bebendo bebidas variadas, dentre elas a cerveja, mas ainda sem escolher este ou aquele tipo de bebida. Alguns dias bebe, outros fica completamente abstêmio. A medida que vai ficando mais dependente, começa a beber todos os dias, a maior parte das vezes à noite e, aí, passa a escolher o tipo de bebida, não tanto pelo gosto, mas sim pelo efeito do álcool no corpo e na mente.

Progressivamente, muda o horário do início da ingestão, e, ao cabo de um tempo, quando a dependência chega ao clímax, bebe logo ao acordar e continua bebendo o dia inteiro. Nesse ponto, a intenção dominante do indivíduo, na expressão maior e final do silogismo de sua vontade, está na busca do álcool, que o corpo pede, sem o qual não pode mais passar.

Importante é o seguinte: o alcoolista crônico não sente prazer no gosto da bebida como o não alcoolista sente. Este busca a sensação boa do gosto, enquanto aquele, o que lhe interessa é o estado físico-mental alterado que o álcool propicia. Por esse exato motivo, a cerveja não se presta ao alcoolismo crônico, pois é fraca e aquosa. O viciado, seja qual seja a substância química de que depende, sempre vai atrás do mais potente, do mais forte, não pelo gosto, mas pelo efeito que a substância engendra em seu organismo.

Além disso, para manter o nível de álcool no sangue, o alcoolista crônico precisaria beber grandes volumes de cerveja, não só por ser fraca mas também por ser mais rapidamente eliminada do organismo, em relação as outras bebidas, ou seja: cessa mais cedo o efeito organopsíquico do álcool, portanto pior para a manutenção do estado alcoólico, que é o que o alcoolista crônico busca.

Mas a pergunta que naturalmente se levanta é a seguinte: "Mesmo não se prestando ao alcoolismo crônico, não seria a 'porta de entrada' da doença?".

Na nossa maneira de entender, com certeza, não, pois, como já dito, a imensa maioria dos alcoolistas crônicos começou bebendo de tudo no início, depois elegeu um tipo específico de bebida, de cuja escolha, via de regra, a cerveja é excluída, pelas razões já expostas. Ademais, um número enorme de pessoas toma cerveja todos os dias e não desenvolve a doença. Se fosse a "porta de entrada" do alcoolismo crônico, obrigatoriamente o número de doentes teria que ser muito maior.

Por outro lado, há os que acham que sim, que a cerveja é a "porta de entrada", qual a maconha o é para drogas mais fortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguindo esse tipo de raciocínio, em verdade seria o tabaco o primeiro de todos, antes mesmo da maconha e da cerveja, dado o expressivo número de maconheiros e de alcoolistas crônicos fumantes inveterados, cujas histórias de tabagismo remontam o início do uso de todas as outras substâncias".

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLP 121/00, desde que sanadas as falhas nele contidas, ou seja, que de sua abrangência sejam suprimidas as bebidas de baixo teor alcoólico (sucos de frutas, como o de abacaxi, contém álcool), em especial, a cerveja, e que a contribuição que ele intenta criar recaia isonomica, e de forma não-cumulativa, sobre importadores, fabricantes e varejistas, sob pena de se taxar apenas os que menos lucram com a venda de bebidas alcoólicas.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2.001.


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, de 2000

(DA SRA. LUCI CHOINACKI)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

DESPACHO: 09/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

PRIORIDADE

10/05/2000 - DCD
17/05/2000 - À publicação
17/05/2000 - À CSSF
17/05/2000 - Entrada na Comissão
30/05/2000 - Distribuído Ao Sr. RAFAEL GUERRA
31/05/2000 - Encaminhado ao Relator
15/09/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável
06/06/2001 - Vista ao Dep. Arnaldo Faria de Sá
13/06/2001 - O Deputado Rafael Guerra apresentou Complementação de Voto no sentido de oferecer emenda ao art. 4º do Projeto
08/08/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto de Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121/2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, com complementação de voto. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.
10/08/2001 - Saída da Comissão
10/08/2001 - Entrada na Comissão